



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004965/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.368 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente F.E. BERTO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2010

SUPOSTOS CRÉDITOS. APROVEITAMENTO EM COMPETÊNCIA FUTURAS NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE DEMANDA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADEQUADAS. INCOMPATÍVEIS COM O PAF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.249.869-8, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – parte patronal, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 63 a 71, com período de lançamento de 01/2006; 12/2007; 01/2008 a 04/2008; 06/2008 a 11/2008; 01/2009 a 12/2009, incluindo, o décimo - terceiro de 13º/2006; 13º/2007; 13º/2008 e 13º/2009, conforme Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 05 a 13.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 13/09/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 74 a 135, recebida, em 05/10/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 136 a 158.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-31.711 - 5ª Turma da DRJ/CTA, em 13/05/2011, fls. 161 e 162, no qual a impugnação foi considerada improcedente e o crédito mantido.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 26/05/2011, AR, de fls. 169.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 174 a 242, recebida, em 22/06/2011, desacompanhado de quaisquer documentos, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que a recorrente pretende a reforma total da decisão *a quo* e a compensação de seus créditos com seu débitos, não devendo prevalecer o auto, pois não realizadas todas as deduções a que faz jus a empresa;
- Que os créditos da empresa em cada competência são o suficiente para abater todos os débitos, não havendo necessidade de aplicação de juros e multa, sendo que os relatórios de cálculos apresentados demonstra que não foram efetuados todos os abatimentos, havendo saldo a favor da empresa, o que se vê do próprio RADA;
- Que a recorrente tem créditos em várias competências que não foram usados, apesar de que nas competências 13º/2005; 13º/2006 e 13º/2008 terem ocorrido estas compensações, o que deveria ter sido feito nas outras competências;

- Que o saldo credor da empresa se inicia na competência 08/2005 e vai até 13/2009, restando um saldo credor a recorrente de R\$ 21.112,38, devendo o auto ser desconstituído, pois não há débito, esperando que este Conselho julgue o mérito;
- Por fim a recorrente pede: a) reforma da decisão *a quo*; b) provimento do presente recurso; c) afastando a exigência do auto de infração.

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 245.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 169, recebido em 26/05/2011, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 366, datado, de 22/06/2011.

O órgão preparador não se manifestou, quanto a tempestividade do Recurso Voluntário.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O agente fiscal autuante e a decisão de primeiro grau deixaram registrado de forma cristalina que os créditos a que fazia jus a empresa recorrente foram utilizados nos presentes autos, sendo eles aqueles decorrentes de GPS recolhidas; de retenção de 11%, do recolhimento pelo SIMPLES federal.

Na seara tributária o crédito abate o débito da competência a que se refere, ou seja, eventual saldo devedor ou credor deve ser pretendido pelo seu detentor pelos meios adequados. Na hipótese de haver saldo credor para o fisco, deve este promover o devido lançamento ou lançamento e cobrança, se for o caso. Na hipótese de haver saldo devedor para o fisco o contribuinte deve no caso de contribuições previdenciárias exercer seu direito a compensação como previsto em lei ou não sendo esta possível intentar pelo meios adequados pedido de restituição.

O fisco não tem a função e nem a competência para usar eventual sobra de um recolhimento para fazer abatimento de qualquer outra dívida do contribuinte com este, cabe ao sujeito passivo decidir o que fazer, como fazer e quando fazer com os seus eventuais créditos, *ad argumentandum tantum*, artigo 89, *caput*, da Lei 8.212/91.

IN/RFB 900/2008.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus

estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus).

Os juros são um decorrência do recolhimento parcial ou do não recolhimento das contribuições de uma determinada competência, nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91 e artigo 161, *caput*, da Lei 5.172/66.

O fato de haver suposta sobra em uma competência é irrelevante em relação as contribuições de uma competência posterior ou anterior não adimplida, pois eventual sobra, *ad argumentandum tantum*, não implica quitação, tal quitação só se dá com o efetivo pagamento da contribuição via recolhimento em guia adequada, artigo 156, I c/c o artigo 162, ambos, da Lei 5.172/66.

O artigo 315 da Lei 10.406/2002 do que dito acima não destoa.

Assim sendo, caso o contribuinte na competência X deva 3Y e em uma competência X – 2 (competência anterior) tenha um suposto eventual saldo de 4Y seu débito da competência X não está quitado, pois não houve recolhimento e nem o contribuinte realizou os procedimentos necessários para ocorrer a compensação. Desta maneira a partir da competência X + 1 o contribuinte deve juros e multa, nos termos da lei, até o momento em que venha adimplir a competência da forma estabelecida em lei.

O suposto eventual saldo que alega o contribuinte ser detentor, pode não existir em verdade, pois o presente crédito apenas se refere a parte Patronal e SAT (normal), podendo haver diversas outras rubricas previdenciárias a serem exigidas e que não estejam adimplidas. Daí a necessidade de ser apurar tais situações junto à DRF origem, pois no limitado âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF não há espaço para este tipo de averiguação, uma vez que até a instalação de um procedimento fiscalizatório pode ser necessário para se apurar a situação em razão dos desdobramentos possíveis.

A questão dos supostos créditos já foi esclarecida nas passagens supramencionadas. A utilização de valores nas competências dos décimo - terceiro de 2005; 2006 e 2008, pelo que observei, deu-se por conta de haver nestas competências valores relativos a contribuição descontadas dos empregados conjuntamente com a parte patronal todos com prioridade 1 de apropriação, o que poderia resultar em ausência de liquidação da parte descontada dos empregados e a configuração de situação desfavorável ao contribuinte com a caracterização de infração, em tese, à lei.

Evidenciou-se linhas acima que não há saldo credor em favor da empresa, pois no PAF não há espaço para esta averiguação e afirmação, caso o contribuinte entenda que possui crédito junto ao fisco deve procurar o meios administrativos adequados para comprovar esta situação e promover as tratativas necessárias a utilização deste suposto valor, o qual aqui não se reconhece de forma alguma.

Processo nº 10950.004965/2010-76
Acórdão n.º **2803-01.368**

S2-TE03
Fl. 251

Expostos os esclarecimentos e argumentos supramencionados rejeito todas as alegações do contribuinte por falta de substrato jurídico e fático.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.